

## PROJETO DE LEI N. 567, DE 1960

Cria uma escola de Iniciação Agrícola no Município de Nova Granada.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola de Iniciação Agrícola na sede do município de Nova Granada.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado, consignará dotações adequadas ao custeio das despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor em data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 8 de junho de 1960.

a) Lopes Ferraz

## Justificativa

Nova Granada, uma das células paulista de real importância é centro de uma região dotada de exuberante estrutura agrícola. Muito tem o seu município, realizado, em favor da produção agrícola estadual, única e simplesmente com os esforços ingentes de seu povo trabalhador.

Cumpra pois, prestigiar-lo, o Estado. Zona agrícola excelentemente, justo é que o Poder Público ensine a seus trabalhadores do campo, a oportunidade de se aperfeiçoarem na prática dos métodos da lavoura, como o permite uma escola do padrão da que pretendemos criar.

A aprovação deste projeto fará justiça a um dos municípios-modelo da comunidade paulista, sob todos os aspectos, mormente no que concerne ao da agricultura.

E' o que propomos aos nossos inclitos pares.

## PROJETO DE LEI N. 568, DE 1960

Dispõe sobre concessão de pensão

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — E' concedida a pensão mensal de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) a Da. Mirna Gomes Cardim, viúva do ex-servidor público estadual Joaquim Ferreira Cardim.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1960.

a.) Norberto Mayer Filho

## Justificativa

1 — Renovando proposição com tramitação paralizada, a presente concede a pensão mensal de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), a Da. Mirna Gomes Cardim, viúva do ex-servidor público estadual Joaquim Ferreira Cardim.

A referida senhora ficou viúva, com 4 filhos, sem nenhum recurso, motivo pelo qual se nos afigura justa a medida proposta, que se constituirá num reconhecimento por parte do Poder Público Estadual para um servidor falecido quando no exercício de suas funções.

2 — Como mencionei, o projeto de lei anterior, de n. 1228-58 foi inadvertidamente, arquivado, por força de Resolução desta Casa que determinava fossem arquivados, entre outros, os Projetos de Lei que não haviam sido votados em 2.ª discussão. Disse, inadvertidamente arquivado, eis que, em se tratando de medida justa e humana, sem dúvida somente por um lapso deixou de ser solicitada, na ocasião, sua retransmissão, dentro do prazo fixado pela Resolução referida.

3 — O Projeto de Lei anterior, de n. 1228-58, ora renovado, já obtivera nesta Casa aprovação em primeira discussão. Eis seu andamento:

a) Em 15-10-58, Parecer n. 1933-58, da Comissão de Justiça, favorável (em anexo);

b) Em 4-11-58, aprovado em 1.ª discussão, e.

c) Em 9-12-58, Parecer da Comissão de Assistência Social, favorável.

4 — A proposição anterior e arquivada havia sido instruída com:

1.º) certidão de óbito do ex-servidor;

2.º) certidão de casamento da beneficiária com o "de cujus", e.

3.º) certidão do Cartório da Corregedoria Permanente da Comarca de Pederneras, provando que Joaquim Ferreira Cardim faleceu no pleno exercício das funções do cargo de Serventuário do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Arealva. (vide avulsos em anexo)

5 — Diante disso, julgamos que esta Casa mais uma vez, fazendo Justiça, não deixará de dar o amparo merecido a uma viúva de ex-servidor realmente necessitada, com 4 filhos menores e que se encontra em situação de verdadeira penúria.

## PROJETO DE LEI N. 569, DE 1960

Dispõe sobre a criação de um Pósto de Mecanização Agrícola na sede do Município de Olímpia.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um posto do Departamento de Engenharia Mecanizada da Agricultura — DEMA — da Secretaria da Agricultura, na sede do município de Olímpia.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de crédito a ser fixado na lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do referido Pósto.

Artigo 3.º — Esta lei vigorará a partir da data em que se der sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se quaisquer disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 9 de junho de 1960

a) Lopes Ferraz

## Justificação

O município de Olímpia tem acentuado destaque no quadro administrativo e territorial do Estado, mercê de intensas atividades agrícolas que têm impulsionado o franco desenvolvimento daquela região da Nova Paulista.

Suas propriedades rurais, inteligentemente exploradas por pequenos e médios lavradores, tornam-se excelentes ao cultivo de cereais e café.

Consoante toda a lavoura do país, a da região de Olímpia, resente-se de melhores e mais adequados equipamentos mecânicos recomendados para os métodos mais produtivos e econômicos de produção agrícola.

O trato das terras, a abertura e conservação de estradas, sistemas rápidos de escoamento das safras, a seleção e aproveitamento das sementes, o processo da revitalização do solo, os instrumentos para combate e extinção das pragas, tudo isso está a exigir, em Olímpia, um órgão local capaz de propiciá-los aos seus denodados agricultores.

E é nesse escopo, que apresento à alta consideração desta Casa o projeto de lei supra, para que Olímpia justa e merecidamente seja dotada de um Pósto de Mecanização Agrícola.

## PROJETO DE LEI N.º 570, DE 1960

Dispõe sobre o concurso para provimento do cargo de Inspetor Escolar.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Aos diretores do grupo escolar, com mais de 3 (três) anos de efetivos exercício no cargo, portadores de diplomas de curso de administradores escolares, é concedido o direito de inscrição no concurso para provimento do cargo de Inspetor Escolar.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

## Justificativa

De acordo com o artigo 356 da Consolidação das Leis do Ensino, — Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947 — os cargos de inspetor escolar serão providos, mediante concurso de títulos, entre diretores de grupo escolar, com mais de seis anos de efetiva direção.

Os portadores de diplomas de curso de administradores escolares, em virtude da especialização adquirida, são elementos altamente capacitados pedagogicamente a desempenhar as funções de inspetor escolar.

Assim, seria, além de justo, conveniente, no caso presente, reduzir o prazo de 6 anos estabelecido pela legislação atual para dar condição de inscrição ao concurso para provimento do cargo de Inspetor Escolar.

Essa a razão do presente projeto.

Sala das Sessões, em 8-6-1960

a) Lopes Ferraz

## PROJETO DE LEI N. 571, 1960

Dispõe sobre a criação de um Pósto de Assistência Médico Sanitária no Município de Altair.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um Pósto de Assistência Médico Sanitária na sede do município de Altair.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade ora criada, consignará recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor em data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos de junho de 1960

a) Lopes Ferraz

## Justificativa

Altair, município recém emancipado, é um importante núcleo que se encontra em condições de franco desenvolvimento.

Resente-se da falta de assistência médica e sanitária à sua população, não só em sua sede, como também em toda a região circunjacente.

Cremos que esta proposição, se concretizada, em muito virá beneficiar a população de Altair, mormente a rural que sempre desprovida de maiores recursos encontra dificuldades em se locomover a centros mais importantes no setor assistencial.

Sendo este o escopo de nossa proposição, estamos certos de que os inclitos pares desta Casa não regatearão os seus beneplácitos.

## PROJETO DE LEI N. 572, DE 1960

Denomina de Grupo Escolar "Marcelino Seno", o Grupo Escolar do Bairro da Alegria, Município de Olímpia.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Grupo Escolar Marcelino Seno, o atual Grupo Escolar do Bairro da Alegria, localizado no município de Olímpia.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba própria do orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data em que se der a sua publicação.

Artigo 4.º — Ficam revogadas, todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 8 de junho de 1960.

a) Lopes Ferraz

## Justificativa

Há alguns anos a tradicional família Seno, já cristalizada no conceito e na vida olimpiense, perdia com o falecimento de Marcelino Seno, um seu querido membro.

Homem de magnífica formação moral e extremamente devotado à terra onde viveu, dando tudo de si para ela, sem esperar receber em troca, nada que não fosse o bem comum que sempre almejou para os seus concidadãos. Morador dos mais antigos do Bairro da Alegria, município de Olímpia, onde constituiu família numerosa e integrou aquele pupilo de homens destemidos que pioneiramente se fixaram naquela região da Nova Paulista.

Deixou Marcelino Seno, onde viveu, exemplos dignificantes de trabalho e honradez, que o tornaram admirado e respeitado.

Chefe de família justo e correto, fundamentalmente bom, vivia numa harmonia invejável e perfeita com todos aqueles que formaram o seu amplo círculo de amizade.

Cremos portanto, que ao perpetuar no Grupo Escolar do Bairro da Alegria, o saudoso nome de Marcelino Seno, esta casa, através de seus nobres membros estará perfilhando um ato de conteúdo humano e altruístico. Meritória pois, a indicação proposta pelo incansável vereador Oswaldo Ruiz, que a Câmara Municipal de Olímpia, unanimemente acatou, e mui oportunamente houve por bem nos enviar.

"A quem sempre honrou, honra".

## PROJETO DE LEI N. 573, DE 1960

Dá denominação a estabelecimento de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "João Batista de Oliveira", o Grupo Escolar do município de Fartura.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1960

a) Chaves de Amarante

## Justificativa

A figura impar de João Batista de Oliveira é uma tradição em Fartura.

Nascido naquela cidade e falecido em 27 de março de 1946, filho de Antônio Carlos de Oliveira e Maria Garcia de Oliveira, dedicou toda sua vida ao bem-estar de sua numerosa família e ao contínuo desenvolvimento da boa terra de Fartura.

Pioneiro da cafeicultura daquele município, foi também farmacêutico, fazendo dessa profissão um autêntico sacerdócio. Na sua vida pública ocupou vários cargos, tais como, vereador, Presidente da Câmara e Prefeito Municipal de Fartura.

É de justiça, como preito de reconhecimento de seu povo a um homem que sempre trabalhou em prol do alevantamento material, cultural e social de Fartura seja a instituição educacional mais significativa de Fartura denominada "Grupo Escolar "João Batista de Oliveira".

O SR. PRESIDENTE — Presentes 31 Srs. deputados. Está aberta a sessão.

O SR. CARLOS KHERLAKIAN (Para reclamação) — Sr. Presidente, quero comunicar a V. Exa. que, a partir desta data, reassumo minha cadeira nesta Casa.

Passa-se ao

## PEQUENO EXPEDIENTE

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o primeiro orador inscrito para o Pequeno Expediente, nobre deputado Antônio Moreira.

O SR. ANTONIO MOREIRA — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente e Srs. deputados, há dias, fizemos desta tribuna um apelo a S. Exa. o Sr. Governador do Estado, no sentido de que fosse atendido integralmente o pedido de aumento da subvenção que é concedida pelo Estado à Santa Casa de Santos, através do Conselho Estadual de Assistência Hospitalar.

Salientamos nessa ocasião a necessidade do atendimento integral do pedido da Santa Casa porque ele representava, com justiça absoluta, as necessidades daquele hospital. As bases da pretensão da Santa Casa são o resultado de uma previsão rigorosa de seus gastos para atender ao volume de serviços.

Infelizmente, entretanto, nosso apelo não foi atendido, talvez porque em nosso país não é habitual uma norma de ação como aquela seguida pela administração do grande hospital santista. Geralmente, quando o poder público recebe um pedido de auxílio de uma instituição qualquer, automaticamente a reação é reduzir a importância pedida, certos de que sempre se pede mais do que o necessário, pensando-se, de antemão, que qualquer que seja o pedido o mesmo será reduzido.

Os cortes feitos pelos órgãos do poder público, entretanto, não têm qualquer base científica. Via de regra são feitos a olho, como em geral é feita a maioria das coisas neste país.

Quando uma instituição procede de maneira diversa quando administra com seriedade e com segurança, quando assenta sua administração em bases científicas, o fato constitui quase que uma anomalia no meio do caos em que vivemos. Entretanto, Sr. Presidente, esteja certo V. Exa. de que as coisas precisam ser feitas da maneira como o faz a Santa Casa de Santos: transmitir ao poder público exatamente as suas necessidades, sem exagero.

Como dissemos em nossa exposição anterior, a Santa Casa, de acordo com os estudos feitos, esperava do Estado um auxílio, para 1960, na base de 50% do custo do paciente-dia.

Segundo informações que ontem recebemos, o Conselho Estadual de Assistência Hospitalar fixou o "quantum" por paciente-dia em Cr\$ 200,00, menos, portanto, Cr\$ 150,00 do que a Santa Casa precisa. Esta redução, todavia, criará uma situação de extrema gravidade para aquele Hospital pois não poderá continuar a prestar os serviços que vem prestando à população pobre de toda aquela vasta região do Estado de São Paulo.

Realmente, Sr. Presidente, a Santa Casa constitui o único hospital da cidade de Santos e de toda a faixa litorânea do Estado.

Até hoje, não foi criado, em Santos, um hospital de clínica como já tem sido feito em outras cidades, porque a Santa Casa vem suprimindo as necessidades da região.

Todos nós sabemos quanto custa a conservação e manutenção de um hospital de clínica, e poderemos facilmente compreender a economia que a Santa Casa de Santos proporciona ao Poder Público.

Todavia, por mais boa-vontade que tenha a administração daquele hospital, por mais eficientes e econômicos que sejam os seus serviços, não poderá fazer milagres. É inevitável que tenha que reduzir os seus serviços, e tal redução redundará em verdadeira calamidade pública, uma vez que enorme massa de pessoas ficará desprovida de assistência hospitalar.

Nestas condições, queremos fazer sentir a esta Casa a necessidade de se fazer novo apelo a S. Exa., o Chefe do Executivo paulista, para que determine ao Conselho de Assistência Hospitalar uma revisão do pedido da Santa Casa, a fim de se evitarem as consequências que o fechamento dos leitos mantidos